



## HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: [diariooficialcambar@gmail.com](mailto:diariooficialcambar@gmail.com) – site: [www.camaradebarbalha.ce.gov.br](http://www.camaradebarbalha.ce.gov.br)

## EXPEDIENTE

## MESA DIRETORA

## Presidente

Odair José de Matos – PT

## Vice-Presidente

Carlos André Feitosa Pereira – PSB

## 1. Secretário

Antônio Hamilton Ferreira Lira – PDT

## 2. Secretária

Luana dos Santos Gouvêa – MDB

## DEMAIS VEREADORES

- \* Antônio Ferreira de Santana – PCdoB
- \* Dornival Tavares da Cruz - PODEMOS
- \* Dorivan Amaro dos Santos – PT
- \* Efigênia Mendes Garcia – PSDB
- \* Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles – PSDB
- \* Epitácio Saraiva da Cruz Neto – PSDB
- \* Eufrásio Parente de Sá Barreto - PSDB
- \* Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior - PCdoB
- \* João Bosco de Lima – PROS
- \* João Ilânio Sampaio – PDT
- \* Tarcio Araújo Vieira – PODEMOS

## COMISSÕES PERMANENTES

## Constituição, Justiça e Legislação Participativa

- \* Dorivan Amaro dos Santos – PT;
- \* Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB;
- \* João Ilânio Sampaio – PDT;

## Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

Antonio Ferreira de Santana – PCdoB  
Hamilton Ferreira Lira – PDT  
Dorivan Amaro dos Santos – PT

## Obras e Serviços Públicos

- \* Antonio Ferreira de Santana – PCdoB;
- \* Hamilton Ferreira Lira - PDT
- \* Eufrásio Parente de Sá Barreto – PSDB

## Educação, Saúde e Assistência

Efigênia Mendes Garcia – PSDB  
Luana dos Santos Gouvêa – MDB  
João Ilânio Sampaio – PDT

## Ética e Decoro Parlamentar

Antonio Ferreira de Santana – PCdoB  
Dornival Tavares da Cruz – Podemos  
Dorivan Amaro dos Santos – PT

## Juventude

Tarcio Araújo Honorato – Podemos  
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB  
Luana dos Santos Gouvêa – MDB

## Segurança Pública e Defesa Social

João Bosco de Lima – PROS  
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB  
Antônio Hamilton Ferreira Lira – PDT

## DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA

Carlos Tafarel da Silva Rafael,

## ASSESSOR DA MESA

Ramon do Nascimento Coelho

## EQUIPE DO DIÁRIO OFICIAL

CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CIEC

## PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

## ATAS DAS SESSÕES

Ata da 2ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Barbalha no ano de 2021.

Presidência: Odair José de Matos

Ausentes: João Bosco de Lima

Epitácio Saraiva da Cruz Neto

Às 11h40min (onze horas e quarenta minutos) do dia 07 (sete) de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), no Plenário da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, sito à Rua Sete de setembro, 77 – Centro, nesta Cidade de Barbalha-CE, onde presentes estavam os seguintes Vereadores: **Antônio Ferreira de Santana, Carlos André Feitosa Pereira, Dornival Tavares da Cruz – Vêi Dê, Efigênia Mendes Garcia, Eufrásio Parente de Sá Barreto – Farrim, Antônio Hamilton Ferreira Lira, Francisco Marcelo Saraiva Neves Junior, Luana dos Santos Gouvêa, João Ilânio Sampaio, Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, Tarcio Araújo Vieira, Dorivan Amaro dos Santos e Odair José de Matos.** O Presidente constatou que havia número legal de vereadores e nos termos do inciso XXV, letra “A”, do art. 32 do Regimento Interno combinado com o Art. 55 §3º da Lei Orgânica do Município, declarou aberta a sessão, convidando o edil João Ilânio Sampaio para fazer a **ORAÇÃO DO DIA**. Nos termos do Art. 144 do Regimento Interno, passamos a **LEITURA DO MATERIAL DE EXPEDIENTE: Projeto de Lei Nº 73/2021 de autoria do Executivo Municipal, Em Regime e Urgência Especial, Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE. Parecer nº 73/2021 da Comissão de Justiça e Legislação Participativa favorável a tramitação do Projeto de Lei Nº 73/2021 de Autoria do Executivo Municipal.** Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE. **Parecer nº 33/2021 da Comissão de Orçamento, Finanças e Defesa do Consumidor favorável a tramitação do Projeto de Lei Nº 73/2021 de Autoria do Executivo Municipal,** Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE. **Parecer nº 31/2021 Comissão de Educação, Saúde e Assistência favorável a tramitação do Projeto de Lei Nº 73/2021 de Autoria do Executivo Municipal,** Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE. **Parecer nº 06/2021 Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos emite o Parecer favorável Projeto de Lei Nº 73/2021 de Autoria do Executivo Municipal.** Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE. **Ordem do Dia: Projeto de Lei Nº 73/2021 de autoria do Executivo Municipal, Em Regime e Urgência Especial,** Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE, em discussão, **sendo aprovado por unanimidade.** O Presidente nos termos do art. 153 do Regimento Interno encerrou a Sessão, às 11h57min (onze horas e cinquenta e sete minutos). E para tudo constar, eu Antônio Hamilton Ferreira Lira, 1º Secretário, pelos apontamentos colhidos, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada. Os teores originais dos pronunciamentos, se

encontraram disponíveis para consultas ou controvérsias em relação a esta, no Arquivo Sonoro desta Casa.

Ata da 73ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo da Câmara Municipal de Barbalha no ano de 2021.

Presidência: Odair José de Matos

Às 17h17min (dezessete horas e dezessete minutos) do dia 01 (primeiro) de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), no Plenário da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, sito à Rua Sete de setembro, 77 – Centro, nesta Cidade de Barbalha-CE, onde presentes estavam os seguintes Vereadores: **Antônio Ferreira de Santana, Dornival Tavares da Cruz – Vêi Dê, Dorivan Amaro dos Santos, André Feitosa, Efigênia Mendes Garcia, Eufrázio Parente de Sá Barreto – Farrim, João Bosco de Lima, Antônio Hamilton Ferreira Lira, Francisco Marcelo Saraiva Neves Junior, João Ilânio Sampaio, Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, Tarcio Araújo Vieira, Epiácio Saraiva da Cruz Neto, Luana dos Santos Gouvêa e Odair José de Matos.** O Presidente constatou que havia número legal de vereadores e nos termos do inciso XXV, letra “C”, do art. 32 do Regimento Interno, declarou aberta a sessão, convidando o edil João Bosco de Lima para fazer a **ORAÇÃO DA TARDE**. Nos termos do Art. 144 do Regimento Interno, passamos a **LEITURA DO MATERIAL DE EXPEDIENTE: LEITURA DE ATAS: Atas das 71ª e 72ª Sessões Ordinárias** **CORRESPONDÊNCIA:** Ofício nº 233/2021 da OAB Subseção Juazeiro do Norte; **Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Nº 77/2021, Favorável a Tramitação do Projeto de Resolução nº 09/2021 de autoria do Vereador Epiácio Saraiva da Cruz Neto.** Confere Título de Cidadã Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências. **Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Nº 78/2021, Favorável a Tramitação do Projeto de Lei nº 42/2021 de autoria dos Vereadores André Feitosa e Luana dos Santos Gouvêa.** Dispõe sobre a proibição de maus-tratos e aplicação da lei em caso de acorrentamento, falta de alimentação ou espaço inadequado para o convívio dos animais deixando-os expostos ao sol e chuva e também em caso de abandono de animais no Município de Barbalha/CE. **Requerimento nº 666/2021 de autoria do Vereador João Bosco de Lima.** Requer que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal com cópia ao secretário municipal do meio ambiente e recursos hídricos, pedindo mais uma vez, serviços de terraplanagem na estrada que se inicia na CE 060 e termina no Sítio Betânia, como também pedimos o desassoreamento de barreiros na citada comunidade. **Requerimento nº 705/2021 de autoria do Vereador Epiácio Saraiva da Cruz Neto.** Requer que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal, solicitando que ajude de alguma forma a todas as pessoas mais necessitadas que tiveram seus veículos apreendidos pelo DEMUTRAN. Que a prefeitura possa pagar uma parte do IPVA, dispensar multas para que essas pessoas que precisam do seu transporte para trabalhar, para ter seu ganha o pão e que regularizem seus veículos para que possa atender suas necessidades pessoais e de trabalho, haja vista que por conta de uma pandemia dura que teve agora da Covid 19, judiou muito deles e infelizmente não tiveram condições de pagar os débitos de seus veículos. **Requerimento nº 708/2021 de autoria do Vereador Epiácio Saraiva da Cruz Neto.** Requer que seja enviado ofício a Secretaria de Infraestrutura e Obras, com cópia ao Prefeito Municipal, solicitando reforma das Quadras de esportes do Sítio Santana e do bairro Casas Populares, assim como também o Saneamento Básico e asfaltamento de todas as ruas do bairro Casas Populares. **Requerimento nº 719/2021 de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles.** Requer que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal, solicitando a complementação do asfalto da Rua T - 20, no bairro Bela vista,

em nosso Município, tendo em vista que os moradores já fizeram até abaixo assinado para reivindicar os importantes serviços para a via supracitada. **Requerimento nº 720/2021 de autoria do Vereador João Ilânio Sampaio.** Requer que seja enviado ofício à secretaria de infraestrutura e obras com cópia ao prefeito municipal, solicitando uma operação tapa buraco nas ruas do Centro Histórico de Barbalha, principalmente nas ruas presidente Medici, Edmundo Sá, José Macedo, José Océlio e no entorno da Rodoviária. muitos buracos e dificultando o trânsito e colocando os em risco de acidentes os usuários das vias citadas. **Requerimento nº 721/2021 de autoria da Vereadora Luana dos Santos Gouvêa.** Requer que seja enviado ofício à Secretaria de Saúde, solicitando reforma da Unidade de Saúde do Sítio Barro Vermelho, visando a melhor qualidade no atendimento da População daquela localidade e Sítios Vizinhos. **Requerimento nº 722/2021 de autoria da Vereadora Luana dos Santos Gouvêa.** Requer que seja enviado ofício ao DETRAN, Superintendência de Obras Públicas - SOP e DEMUTRAN, solicitando melhorias na sinalização da CE - 386, no seu trecho Caldas - Arajara, especificamente no Sítio Macaúba na entrada do campo de futebol e na entrada do Sítio Tabocas, pois a falha e falta de sinalização orientando os condutores a reduzirem a velocidade nos referidos locais, tem levado a ocorrência de vários acidentes. **ORDEM DO DIA: Neste momento o Presidente abriu um espaço para as Proposições Verbais: João Bosco de Lima –** Solicitou envio de Ofício de parabéns ao Sr. Vanderson pela passagem do seu aniversário; **Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles –** Solicitou envio de Ofício de parabéns a Agente de Saúde Maria Salviana de Oliveira e ao ex – Prefeito de Juazeiro do Norte Dr. Raimundo Macêdo, pela passagem do seu aniversário; **Antônio Ferreira de Santana –** Prestou homenagem póstuma a Agostinho José dos Santos que se estivesse vivo, estaria completando 80 (oitenta) anos de idade; **Dorivan Amaro dos Santos –** Solicitou envio de ofício à Diretoria do Barbalha Futebol Clube, registrando votos de parabéns pela campanha na Taça Fares Lopes; **Epiácio Saraiva da Cruz Neto;** Solicitou envio de ofício ao Prefeito Municipal Dr. Guilherme, ao Governador Camilo Santana e ao Deputado Fernando Santana, registrando votos de parabéns pela obra do Teleférico do Caldas; Solicitou envio de ofício com votos de pesar a família do Sr. Renato; Solicitou envio de ofício ao Tenente Fábio, cobrando celeridade na apuração do último homicídio ocorrido em nosso Município. **Projeto de Lei 42/2021, de autoria dos Vereadores André Feitosa e Luana dos Santos Gouvêa.** Dispõe sobre a proibição de maus-tratos e aplicação da lei em caso de acorrentamento, falta de alimentação ou espaço inadequado para o convívio dos animais deixando-os expostos ao sol e chuva e também em caso de abandono de animais no Município de Barbalha/CE, em discussão. Sendo **aprovado por unanimidade. Projeto de Resolução nº 09/2021 de autoria do Vereador Epiácio Saraiva da Cruz Neto.** Confere Título de Cidadã Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências, em discussão. Sendo **aprovado por unanimidade. REQUERIMENTOS: Todos os requerimentos foram discutidos e aprovados por unanimidade, com EXCEÇÃO dos requerimentos 721/2021 e 722/2021 Retirados de Pauta pela ausência da autora.** O Presidente nos termos do art. 153 do Regimento Interno encerrou a Sessão às 19h12min. (dezenove horas e doze minutos). E para tudo constar, eu Antônio Hamilton Ferreira Lira, 1º Secretário, pelos apontamentos colhidos, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada. Os teores originais dos pronunciamentos, se encontraram disponíveis para consultas ou controvérsias em relação a esta, no Arquivo Sonoro desta Casa.

Ata da 74ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo da Câmara Municipal de Barbalha no ano de 2021.

Presidência: Odair José de Matos

Às 17h22min (dezessete horas e vinte e dois minutos) do dia 03 (três) de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), no Plenário da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, sito à Rua Sete de setembro, 77 – Centro, nesta Cidade de Barbalha-CE, onde presentes estavam os seguintes Vereadores: **Antônio Ferreira de Santana, Dornival Tavares da Cruz – Vêi Dê, Dorivan Amaro dos Santos, André Feitosa, Efigênia Mendes Garcia, Eufrásio Parente de Sá Barreto – Farrim, João Bosco de Lima, Antônio Hamilton Ferreira Lira, Francisco Marcelo Saraiva Neves Junior, João Ilânio Sampaio, Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, Tárccio Araújo Vieira, Epitácio Saraiva da Cruz Neto, Luana dos Santos Gouvêa e Odair José de Matos.** O Presidente constatou que havia número legal de vereadores e nos termos do inciso XXV, letra “C”, do art. 32 do Regimento Interno, declarou aberta a sessão, convidando o edil João Ilânio para fazer a **ORAÇÃO DA TARDE**. Nos termos do Art. 144 do Regimento Interno, passamos a **LEITURA DO MATERIAL DE EXPEDIENTE: Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Nº 79/2021, Favorável a Tramitação do Projeto de Lei nº 61/2021 – Lei Orçamentária Anual - LOA**, Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Barbalha - Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 2022 - LOA. **Parecer da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos Nº 05/2021, Favorável a Tramitação do Projeto de Lei nº 61/2021 – Lei Orçamentária Anual - LOA**, Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Barbalha - Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 2022 - LOA. **Parecer da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Nº 29/2021, Favorável a Tramitação do Projeto de Lei nº 61/2021 – Lei Orçamentária Anual - LOA**, Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Barbalha - Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 2022 - LOA. **Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Defesa do Consumidor Nº 31/2021, Favorável a Tramitação do Projeto de Lei nº 61/2021 – Lei Orçamentária Anual - LOA**, Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Barbalha - Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 2022 - LOA. **ORDEM DO DIA: Projeto de Lei nº 61/2021 – Lei Orçamentária Anual - LOA**, Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Barbalha - Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 2022 - LOA., em discussão. Sendo **aprovado por unanimidade, em 1º Turno. EMENDA ADITIVA VERBAL Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 61/2021 – LOA – Autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles** Art. 1º. – Acresce o Parágrafo Único ao Art. 7º do Projeto de Lei 61/2021, que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Barbalha - Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º ...“Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a garantir a plena eficácia do Orçamento Impositivo previsto na Emenda à Lei Orgânica Nº 08/2016, no limite estabelecido na Lei Orgânica às indicações dos Parlamentares, que devem ocorrerem até o dia 30 de dezembro do ano orçamentário.”, em discussão, sendo **REJEITADA com a seguinte votação: 07 (sete) votos Contrários, 05 (cinco) votos Favoráveis e uma Abstenção.** O Presidente nos termos do art. 153 do Regimento Interno encerrou a Sessão às 17h42min. (dezessete horas quarenta e dois minutos). E para tudo constar, eu Antônio Hamilton Ferreira Lira, 1º Secretário, pelos apontamentos colhidos, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada. Os teores originais dos pronunciamentos, se encontraram disponíveis para consultas ou controvérsias em relação a esta, no Arquivo Sonoro desta Casa.

Ata da 75ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo da Câmara Municipal de Barbalha no ano de 2021.

Presidência: Odair José de Matos  
Ausente: João Bosco de Lima

Às 17h20min (dezessete horas e vinte minutos) do dia 06 (seis) de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), no Plenário da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, sito à Rua Sete de setembro, 77 – Centro, nesta Cidade de Barbalha-CE, onde presentes estavam os seguintes Vereadores: **Antônio Ferreira de Santana, Dornival Tavares da Cruz – Vêi Dê, Dorivan Amaro dos Santos, André Feitosa, Efigênia Mendes Garcia, Eufrásio Parente de Sá Barreto – Farrim, Antônio Hamilton Ferreira Lira, Francisco Marcelo Saraiva Neves Junior, João Ilânio Sampaio, Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, Tárccio Araújo Vieira, Epitácio Saraiva da Cruz Neto, Luana dos Santos Gouvêa e Odair José de Matos.** O Presidente constatou que havia número legal de vereadores e nos termos do inciso XXV, letra “C”, do art. 32 do Regimento Interno, declarou aberta a sessão, convidando o edil João Ilânio para fazer a **ORAÇÃO DA TARDE**. Nos termos do Art. 144 do Regimento Interno, passamos a **LEITURA DO MATERIAL DE EXPEDIENTE: Leitura da Ata da 73ª Sessão Ordinária; Correspondência: Ofício nº 024/2021 da Sociedade de Educação e Saúde da Família – SESFA, solicitando entrega de Título de Cidadã Barbalhense a Regina Marte Rocha Brasil; Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa Nº 80/2021, Favorável a Tramitação do Projeto de Lei nº 53/2021 – Plano Plurianual**, Dispõe sobre o plano plurianual de custeio e investimento do Município de Barbalha para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências - PPA. **Parecer da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos Nº 06/2021, Favorável a Tramitação do Projeto de Lei nº 53/2021 – Plano Plurianual** Dispõe sobre o plano plurianual de custeio e investimento do Município de Barbalha para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências - PPA. **Parecer da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Nº 30/2021, Favorável a Tramitação do Projeto de Lei nº 53/2021 – Plano Plurianual**, Dispõe sobre o plano plurianual de custeio e investimento do Município de Barbalha para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências - PPA. **Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Defesa do Consumidor Nº 32/2021, Favorável a Tramitação do Projeto de Lei nº 53/2021 – Plano Plurianual**, Dispõe sobre o plano plurianual de custeio e investimento do Município de Barbalha para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências - PPA. **ORDEM DO DIA: Neste momento o Presidente Odair José de Matos comunicou a todos os Vereadores presentes que chegou a esta Casa o Projeto de Lei nº 73/2021 de Autoria do Executivo Municipal**, Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE. **Dada a urgência da matéria, o Presidente acordou com os Vereadores presentes para a realização de uma Sessão Extraordinária dia 07/12/2021, às 11 horas para deliberarem sobre a matéria. Proposições Verbais – Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles – Solicitou envio de ofício à Irmã Ideltralt Leach pela passagem de seu aniversário; Solicitou envio de ofício ao Coordenador da Vigilância Sanitária de Barbalha solicitando esclarecimentos a respeito das ações do referido Órgão durante o fim de semana. Eufrásio Parente de Sá Barreto – Farrim do Cartório – Solicitou envio de ofício de pesar a família da Sra. Maria Celina de Jesus. Epitácio Saraiva da Cruz Neto – Solicitou envio de ofício com votos de parabéns ao Sr. Demontier pela passagem de seu aniversário. Antônio Hamilton Ferreira Lira – Solicitou envio de ofício a Comunidade Carismática Emanuel do Sítio Barro Vermelho pelos seus 24 (vinte e quatro) anos de fundação. João Ilânio Sampaio - Solicitou envio de ofício de parabéns ao Time de Futebol Santa Cruz do Sítio Estrela pela conquista do campeonato local. **ORDEM DO DIA: Projeto de Lei nº 53/2021 – Plano Plurianual**, Dispõe sobre o plano plurianual de custeio e investimento do Município de Barbalha para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências - PPA, em discussão. Sendo **aprovado por unanimidade, em 1º TURNO.** O Presidente nos termos do art. 153 do Regimento Interno encerrou a Sessão às 17h42min. (dezessete horas quarenta e dois minutos). E para tudo constar, eu Antônio Hamilton Ferreira Lira, 1º Secretário, pelos apontamentos colhidos, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada. Os teores originais dos pronunciamentos, se**

encontraram disponíveis para consultas ou controvérsias em relação a esta, no Arquivo Sonoro desta Casa.

**PROJETOS DE LEIS**

**PROJETO DE LEI Nº 70 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NAS LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL – SISAR DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO, E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE,** no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Barbalha, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário na localidade do Sítio Tabocas deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com **O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO** e a ASSOCIAÇÃO DO SÍTIO TABOCA, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4º, em seus § 9º, I, II e III e §10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como da Lei Complementar Estadual nº 162/2016 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

§1º Nos termos do art. 31, caput, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o caput deste artigo poderá ser inexistente, mediante expedição do correspondente ato administrativo.

§2º Inclui-se ao disposto no caput a Delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas

localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil.

§3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se comunidades rurais as localidades de pequeno porte situadas na zona rural deste Município, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§4º O município de Barbalha poderá implantar o sistema de abastecimento de água e/ou esgoto de gerenciamento pelo modelo de gestão SISAR em outras comunidades da zona rural, desde que haja manifestação favorável a implantação do sistema SISAR por parte da maioria da população da comunidade afetada, o qual deverá ser comunicado à Câmara Municipal de Barbalha e ao Chefe do Poder Executivo.

§5º Para a comprovação da manifestação favorável por parte da comunidade afetada, deverá ser convocado assembleia pela associação daquela comunidade que atenda:

I – A Assembleia citada no parágrafo anterior deverá ser amplamente divulgada na comunidade afetada e deverá ser convocada com no mínimo de 48 horas de antecedência.

II – Junto a ata da assembleia deverá constar abaixo-assinado com a aprovação da autorização pela maioria da população da comunidade afetada.

Art 2º A delegação de que trata esta Lei, terá o prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação, renováveis conforme condições a serem estabelecidas no referido instrumento.

Art. 3º A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária SISAR da Bacia Hidrográfica do Salgado e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizado para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR Bacia Hidrográfica do Salgado está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas associações filiadas, em Assembleia Geral do SISAR Bacia Hidrográfica do Salgado

Art. 4º Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do SISAR Bacia

Hidrográfica do Salgado e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, inclusive com os seus acréscimos, direitos e privilégios anteriormente transferidos, conforme condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

§1º Caso o chefe do executivo municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao SISAR Bacia Hidrográfica do Salgado eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.

§2º São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

§3º Os investimentos realizados pela Associação Comunitária e pela Federação (associação multicomunitária) deverão ser registrados em relatórios anuais, entregues até a data máxima de 30 (trinta) de outubro, para apresentação ao representante do Poder Executivo e à Agência reguladora.

§4º Os investimentos de que trata o parágrafo anterior constituirão créditos a serem indenizados ou compensados, caso ocorra à extinção da autorização específica antes do prazo previsto no artigo 2º desta Lei, a não ser que a extinção:

I - tenha sido solicitada pela própria Associação;

II – decorra de indícios de irregularidades na prestação do serviço;

III – esteja associada a perda, por parte da associação, do atendimento dos requisitos necessários exigidos pela legislação vinculada.

§5º Será de responsabilidade conjunta do Município, da Associação Comunitária e da Federação (SISAR da Bacia Hidrográfica do Salgado), a elaboração do inventário físico/financeiro dos bens vinculados aos serviços prestados na forma desta norma, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data da assinatura do Acordo de Cooperação.

§6º O inventário físico/financeiro dos bens públicos vinculados à prestação dos serviços de abastecimento

de água e esgotamento sanitário deverá integrar o Acordo de Cooperação como anexo.

Art. 5º Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§ 1º Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no Município.

§ 2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação.

§ 3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública.

Art. 6º Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º Fica estabelecida, através desta norma, a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN vinculado aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como serviços de interesse público de relevante alcance social, voltados à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas no arcabouço jurídico-legal que a fundamenta, e nesta Lei Municipal autorizativa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barbalha/CE, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2021.

**GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI Nº 72 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA DESENVOLVIDA PELA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.**

O **Prefeito Municipal de Barbalha/CE**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Barbalha, encaminha o presente projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção do Prefeito:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, de 7 dezembro de 1993, bem como pela Lei Municipal nº 2.454/2019, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se como Benefícios Eventuais provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742/1993.

§1º O benefício eventual deve integrar a rede de serviços sociassistenciais com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso a informações e fruição do benefício eventual.

Art. 3º O Benefício Eventual é modalidade de provisão de Proteção Social Básica de natureza suplementar e caráter temporário que integra organicamente as garantias ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devendo sua prestação observar:

I - a não ocorrência da subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas,

II - a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem e/ou estigmatizem os beneficiários;

III - a garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços sociassistenciais.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

**CAPÍTULO II**  
**DA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfretamento de contingência social, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, em situação de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidas por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art.22, §1º, da Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 5º A provisão de benefícios eventuais e emergenciais para situações de vulnerabilidade e risco social temporários e de calamidade pública, no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Barbalha/CE, está dividida nos seguintes benefícios:

I - Eventuais:

a) Auxílio natalidade;

b) Auxílio funeral;

c) Auxílio transporte;

d) Auxílio alimentação;

e) Auxílio aluguel social.

II - Emergenciais:

a) Auxílio por situações de desastre e calamidade pública;

b) Auxílio documentação.

Seção I  
Auxílio Natalidade

Art. 6º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não

contributiva, da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinando-se à família e devendo alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio a família no caso de morte da mãe.

§1º O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido à:

- I - genitora que comprove residir no Município;
- II - família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§2º São documentos essenciais para concessão de auxílio natalidade:

- I - comprovante de residência;
- II - comprovante de renda de todos os membros do núcleo familiar;
- III - RG e CPF do beneficiado;
- IV - Relatório Circunstanciado emitido pela equipe técnica do CRAS.

§3º Além dos documentos mencionados no §2º deste dispositivo, se o benefício for solicitado após o nascimento da criança, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento.

§ 4º O auxílio natalidade poderá ser concedido em bens materiais/enxoval, o qual inclui os itens: vestuário e material para higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e respeito a família beneficiada.

§5º A família beneficiária do auxílio natalidade deverá ser acompanhada durante o período de 3 (três) meses após o recebimento do auxílio pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 7º O auxílio natalidade deverá ser requerido pela gestante diretamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de seu território, a partir do quinto mês de gravidez, até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 8º Para ter acesso ao benefício eventual kit natalidade, a nutriz deverá:

- I - comprovar o estado de gravidez;
- II - possuir renda mensal familiar compatível com o que for decidido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - residir no Município de Barbalha;
- IV - estar, a família, cadastrada no CADÚNICO;
- V - participar de atividades específicas para a gestante desenvolvidas pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- VI - comprovar acompanhamento pré-natal e exames regulares especificados na agenda mínima do

Ministério da Saúde, salvo se devidamente justificado pela equipe;

VII - caso a gestante seja menor de 18 (dezoito) anos de idade, deverá estar inserida no acompanhamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS.

Parágrafo único- A concessão do auxílio-natalidade deverá ser efetuada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social.

#### Seção II Auxílio Funeral

Art. 9º O benefício eventual, na forma do auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em pecúnia e em parcela única, ou em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte, poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente ou mediante o que for apontado por técnicos sociais no acompanhamento social com a família.

Art. 10 O auxílio funeral atenderá:

- I - às despesas de urna funerária, velório e sepultamento de pessoas ou membros amputados;
- II - às necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros familiares;

III - ao ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1º O requerimento do benefício eventual auxílio-funeral deverá ocorrer imediatamente após o falecimento do membro da família beneficiária junto ao servidor de plantão, indicado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§2º Ao requerer o benefício, deverá ser preenchido, junto ao servidor de plantão, documento específico para obtenção do auxílio-funeral disponibilizado pela STDS, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - atestado de óbito e/ou guia de sepultamento parcial;
- II - RG do requerente e/ou documento que o substitua;
- III - RG e CPF do beneficiado;
- IV - comprovante de residência do requerente e do falecido ou assistido que teve membro amputado;
- V - relatório com parecer social, para comprovação da situação de vulnerabilidade da família do falecido e do requisitante.

§3º O auxílio funeral, na forma de prestação de serviços deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e isenção de taxas, serviços esses que

garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada e deverá ser concedido imediatamente, em pronto atendimento através da Unidade de Plantão 24 horas, determinado pelo órgão gestor da assistência social.

§4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de Média e/ou Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§5º Quando se tratar de usuários da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou pessoa em situação de rua a STDS será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 11 O auxílio funeral assegurado em pecúnia deve ter como referência o custeio dos serviços prestados

§1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas §3º do art.10º, na forma do inciso III do caput, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§2º O auxílio funeral, em caso de ressarcimento será pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§3º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §3º do art.10º desta Lei.

### Seção III Auxílio Transporte

Art.12 O auxílio transporte consiste na concessão de passagem para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau, chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade, ou em razão da necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem em órgãos competentes em outras localidades ou para retorno à cidade de origem de população itinerante.

Art. 13 O benefício eventual auxílio-transporte tem os seguintes alcances:

I - população de rua;

II - requerente que, após avaliação do técnico, tenha confirmada situação de risco e vulnerabilidade social;

III - solicitação do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Art. 14 O benefício eventual auxílio-transporte ocorrerá através da concessão de bilhetes de passagem para destinos intermunicipais e interestaduais.

§1º O auxílio transporte interestadual a pessoas idosas, com 60 anos ou mais, só será concedido, em caso de não atendimento do disposto na Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003, analisada a situação pela equipe do Setor dos Benefícios Eventuais da STDS.

§2º O auxílio transporte para obtenção de documento em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-lo por outro meio.

§3º Nos casos em que se trate de assumir vaga de trabalho em outra localidade, deverá haver comprovação mediante contrato e/ou documento válido, e o benefício só será concedido quando atendido o critério de vulnerabilidade.

§4º O benefício eventual auxílio-transporte deverá ser requerido junto ao setor dos Benefícios Eventuais da STDS e através dos CRAS.

Art. 15 Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-transporte, o requerente deverá comparecer ao setor dos Benefícios Eventuais da STDS ou dos CRAS, munido da seguinte documentação:

I – RG, CPF e NIS;

II – certidão de nascimento;

III - comprovante de residência;

IV - carteira de trabalho.

§1º No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim de Ocorrência.

§2º A concessão do benefício eventual auxílio-transporte só poderá ser concedida apenas uma vez, com temporalidade de atendimento a cada 6 (seis) meses, para cada requerente que atender a uma das modalidades previstas no artigo 13 desta Lei.

### Seção IV Auxílio Alimentação

Art. 16 O auxílio alimentação consiste na concessão de bens de consumo que garantam o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social que comprovadamente se enquadrem nos critérios desta Lei.

Art. 17 O alcance do benefício eventual auxílio-alimentação atenderá aos seguintes aspectos:

I - atenção necessária às famílias visando garantir a segurança alimentar e nutricional em quantidade e qualidade suficientes;

II - situações emergenciais e transitórias.

Art. 18 O benefício eventual auxílio-alimentação será concedido em bens de consumo, estipulados previamente pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, que consiste em "cesta básica", observando-se qualidade mínima para garantia da dignidade e do respeito às famílias beneficiárias.

§1º O benefício eventual auxílio-alimentação deve ser requerido junto aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou junto ao setor dos benefícios eventuais.

§2º Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto ao CRAS, documento específico para a obtenção do auxílio-alimentação;

§3º Posteriormente será realizada visita domiciliar e avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de

comprovar o atendimento ou não, pelo requerente, dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 19 O benefício eventual auxílio-alimentação deverá ser requerido por um integrante da família, podendo ser solicitado observando-se a periodicidade de 6 (seis) meses, não sendo possível a concessão de mais de um benefício por componente da unidade familiar.

Art. 20 Para habilitação necessária à concessão do benefício eventual auxílio-alimentação, o requerente deverá comparecer ao CRAS ou no setor dos benefícios eventuais munido dos seguintes documentos:

I – RG, CPF e NIS;

II - comprovante de residência.

§1º Os técnicos da STDS, designados para qualquer das etapas do cadastramento dos beneficiários ao auxílio-alimentação, tem o poder-dever de conferir e confirmar a veracidade de todos os documentos apresentados pelos requerentes, bem como de averiguar todas as informações declaradas no processo de solicitação do benefício, devendo, caso seja identificada adulteração, fraude, modificações dolosas ou culposas, bem como apresentação de informações inverídicas, cientificar imediatamente o responsável da pasta para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme o caso.

§2º Os técnicos da STDS deverão confeccionar avaliação técnica suficientemente capaz de certificar a veracidade de todas as informações declaradas pelo solicitante, devendo, caso necessário, buscar informações adicionais junto a vizinhos, comerciantes, agentes comunitários de saúde, bem como nos registros cadastrais porventura existentes nos sistemas de gestão do Município de Barbalha/CE, sem prejuízo de outros meios equivalentes que sejam úteis para a lisura no processo de recebimento do benefício auxílio-alimentação.

Art. 21 O benefício eventual auxílio-alimentação não será concedido de forma permanente, devendo ser realizada avaliação contínua da situação de vulnerabilidade apresentada pela família durante o período de concessão do benefício.

Parágrafo único. No caso de necessidade de manutenção do benefício auxílio-alimentação, a equipe multidisciplinar do CRAS/PAIF deverá justificar de forma inequívoca e pormenorizada e por meio de estudo social e acompanhamento detalhados, a real necessidade da permanência da família na qualidade de beneficiária deste auxílio, determinando expressamente que a duração máxima de atendimento consecutivos poderá ser pelo período de concessão de 03 (três) meses e podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

#### Seção IV

#### Auxílio Aluguel Social

Art. 22 O auxílio aluguel social consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de perda total ou parcial do domicílio por desabamento, incêndio e/ou desocupação do local por risco iminente, comprovado por especialistas, e desalojamento por abandono, ruptura de vínculos e situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

§1º O auxílio de que trata o *caput* será concedido mediante laudo técnico de engenharia do imóvel onde a família será colocada, expedido por profissional devidamente cadastrado no Conselho de Classe, assim como parecer técnico social, elaborado por Assistente Social, componente das equipes de referência dos equipamentos sociais Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro Especializado de Assistência Social – CREAS, Centro de Referência da Mulher - CRM e/ou Assistente Social responsável pelo setor dos Benefícios Eventuais da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§2º O aluguel social de que trata o *caput* deste artigo, será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, caso não cesse a situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

Art. 23 O valor máximo do Aluguel Social será de até R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo resguardado que na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estipulado, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado.

Art. 24 Esta Lei será executada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

#### Capítulo III Dos Benefícios Emergenciais Seção I

#### Auxílio por situações de desastre e calamidade pública

Art. 25 O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública e outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência dos cidadãos, destina-se às ações emergenciais, de caráter temporário, provenientes dos riscos, perdas e/ou danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de desastres ou situações de notória calamidade pública.

Art. 26 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, de perdas e de danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - risco: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§1º Nas circunstâncias mencionadas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, os benefícios deverão ser concedidos

em forma de bens de consumo/materiais e prestação de serviços, objetivando:

I - garantir as condições e meios para suprir as condições básicas de alimentação do solicitante e de sua família;

II - custear gastos para expedição de documentação;

III - assegurar a manutenção do domicílio em casos de calamidade pública, através de:

a) alimentação (cesta básica de alimentos);

b) despesas com transporte para acesso aos

serviços socioassistenciais;

c) custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

d) auxílio para mudança dentro do Município;

e) aquisição de materiais de limpeza, desinfecção e construção, desde que indispensáveis ao socorro imediato das vítimas;

f) colchões e cobertores.

§2º A Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social deverá assegurar a realização de articulações e sua participação em ações conjuntas de caráter intersocial para minimizar os danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, conforme Resolução do CNAS nº 109/2009.

Art. 27 Para atendimento de vítimas de situação de calamidade pública, o benefício emergencial deverá ser concedido de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade caracterizado como de proteção em situação de calamidade pública e de emergências, definido pela Resolução do CNAS nº 109/2009.

Art. 28 O benefício emergencial auxílio por situações de desastres e calamidade pública se destina a:

I - famílias afetadas por desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades, acarretando a periclitância da segurança ou vida da população;

II - superação das vulnerabilidades das famílias em razão das situações de desastre e/ou calamidade pública, podendo-se utilizar todos os demais benefícios contidos nesta Lei para a sua consecução.

Art. 29 O benefício emergencial auxílio por situações desastres e calamidade pública somente incidirá sobre as espécies previstas no artigo 26 desta Lei e nas formas estritamente correspondentes à função a ser executada.

§1º A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências desta Lei.

§2º Será realizada a visita domiciliar e/ou avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§3º Em caso de ocorrência de calamidade pública, os recursos financeiros deverão ser complementados com os recursos destinados à defesa civil.

#### Seção II Auxílio documentação

Art. 30 O auxílio documento consiste na concessão de pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões, tais como de nascimento, casamento, óbito e congêneres.

§1º O pagamento da taxa de emissão de certidão só será realizado em caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelece a legislação pertinente.

§2º São documentos essenciais para auxílio em situação de vulnerabilidade temporária:

I- comprovante de residência;

II- comprovante de renda;

III- carteira de Identidade, CPF e NIS;

§3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido a partir de estudo e/ou parecer técnico social, elaborado por assistente social que compõe a equipe de referência dos equipamentos – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS; Centro de Referência da Mulher - CRM ou por Assistente Social responsável pelo setor dos benefícios eventuais.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 31 Os benefícios eventuais e emergenciais deverão ser concedidos conforme descrito em cada seção correspondente, observando-se todas as especificidades legalmente cominadas, sem prejuízo do dever de cumprimento das regras gerais dispostas nesta Lei.

Art. 32 Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais e emergenciais, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe técnica da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, incluí-los, na medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, de habitação de interesse social, planejamento familiar, de apoio a vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Todos os beneficiários devem ter conhecimento dos cursos ofertados pelo Município de Barbalha/CE para que sua participação seja encaminhada, com vista a garantir seu aperfeiçoamento ou formação profissional, dentre outros que promovam a melhoria de sua qualidade de

vida e saúde, os quais cooperem para a superação das vulnerabilidades causadoras da necessidade do recebimento do benefício.

Art. 33 Ao Município de Barbalha/CE, através da Secretaria Municipal do Trabalho Desenvolvimento Social, compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais e emergenciais, bem como a fiscalização da lisura no transcurso dos mesmos e o seu regular funcionamento;

II - a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação ou redução, conforme o caso, da concessão dos benefícios eventuais e emergenciais;

III - expedir instruções, instituir formulários, modelos e documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - manter a equipe técnica necessária e suficiente para o regular atendimento das demandas verificadas no Município;

V - buscar convênios, parcerias e outras medidas necessárias à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou que de alguma forma promovam a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários buscando a superação da sua condição de vulnerabilidade.

Art. 34 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais e emergenciais;

II - avaliar e reformular anualmente, caso necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios, obedecendo-se aos limites impostos por esta Lei;

III - indicar ao Município a necessidade de ampliação ou redução do atendimento e incluir ou excluir novos benefícios eventuais e emergenciais, respeitando-se os limites desta norma;

IV - expedir resoluções que normatizem o cadastramento, recadastramento ou outras matérias relacionadas aos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 35 Para a consecução dos benefícios eventuais e emergenciais instituídos por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, bem como, os recursos advindos dos entes pertencentes às esferas Municipal, Estadual e Federal, os quais serão suplementados, caso necessário, sem prejuízo da vinculação.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barbalha/CE, aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2021.

**GUILHERME SAMPAIO SARAIVA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI Nº 73 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Barbalha, encaminha o presente projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção do Prefeito:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento Geral do Município, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme especificações e valores constantes abaixo:

**06.00.08.244.0002.2.118 – Programa Bolsa Jovem Barbalha**

<i>ELEMENTO</i>	<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>VALOR R\$</i>
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	
	1520000000 – Outros Convênios do Estado	250.000,00
	1001000000 – Recurso Ordinário	50.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>300.000,00</b>

**Art. 2º** - Os créditos de que trata o artigo anterior serão abertos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação apurado, conforme preconizadas no art. 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
BARBALHA/CE, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de  
2021.

GUILHERME SAMPAIO SARAIVA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI Nº 74 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR DOAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO EM FAVOR DO ESTADO  
DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA, N ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE,**  
no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 18,  
inciso II, da Lei Orgânica do Município de Barbalha, encaminha  
o presente projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal  
e posterior sanção do Prefeito:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal de  
Barbalha/CE fica autorizado a realizar doação, em favor do  
Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, das  
seguintes áreas:

I – logradouro público com início no encontro da CE  
060 (Av. Leão Sampaio) com a Rua João Francisco Sampaio,  
constituído de uma estrada de 8km (oito quilômetros) de  
extensão, percorrendo a Rua João Francisco Sampaio, a Rua  
João Evangelista Sampaio e a Avenida Otávio Sabino Dantas,  
finalizando na CE 293;

II – logradouro público com início no encontro da  
CE 060 (Av. Leão Sampaio) com a estrada do Sítio Baixio dos  
Cordas, constituído de uma estrada de 7km (sete quilômetros)  
de extensão, percorrendo a estrada do Sítio Baixio dos Cordas,  
finalizando na divisa com o Município do Crato/CE.

**Parágrafo único.** Os bens descritos neste  
dispositivo serão destinados à utilização como via pública.

**Art. 2º** Todas as benfeitorias realizadas nos bens  
mencionados no artigo anterior passam a incorporar o  
patrimônio público estadual.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barbalha/CE, aos  
07 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

GUILHERME SAMPAIO SARAIVA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI Nº. 75/2021**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 1.431/2000 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE  
BARBALHA/CE,** no uso de suas atribuições legais e com  
fundamento no art. 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município  
de Barbalha, encaminha o presente projeto de lei para  
apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção do Prefeito:

**Art. 1º.** O art. 81 da Lei 1.431/2000 passa a  
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. O parcelamento  
do solo para fins urbanos  
poderá ser realizado  
mediante Loteamento,  
desmembramento ou  
desdobro, e só será  
permitido nas áreas  
oficialmente reconhecidas  
como urbanas, de acordo  
com os perímetros  
definidos na Lei de  
Organização Territorial do  
Município e diretrizes  
traçadas no Plano de  
Estruturação Urbana,  
integrante desta Lei.”

**Art. 2º.** O art. 83, VI da Lei 1.431/2000 passa  
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83  
(...)”

VI- Sistema de saneamento  
básico, composto pela  
infraestrutura de:

- a) Abastecimento de  
água potável, com  
infraestrutura de rede até os  
respectivos pontos de  
conexão necessários ao  
fornecimento aos lotes;
- b) Esgotamento  
sanitário, com ligação a  
rede existente ou, no caso  
de inviabilidade, com a  
implantação de estação de  
tratamento própria,  
condizente com o  
empreendimento;
- c) Drenagem e  
manejo de águas pluviais  
que será implantada  
preferencialmente de  
maneira subterrânea.  
(...)”

§1º: Os imóveis construídos  
nos loteamentos que vierem

a se instalar a partir da publicação desta lei deverão obrigatoriamente que realizar a conexão com a rede de esgoto.

§2º: Os loteamentos que possuírem no máximo 40 (quarenta) lotes ficam isento da exigência da alínea “b”, inciso VI.”

**Art. 3º.** O art. 84, §10 e §11 da Lei 1.431/2000 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 84

(...)

§10. A área institucional preferencialmente será doada em bloco único, podendo ser fracionada em lotes não inferiores a cinco mil metros quadrados.

§11 Nos parcelamentos do solo de que trata esta lei, será admitida a permuta de até 100% (cem por cento) da área institucional e fundo de terras públicas, por obra de interesse público, sendo o valor para a permuta apurado através de avaliação oficial do Município, considerando-se o valor de mercado do local como se concluída e urbanizada a área a ser parcelada.”

**Art. 4º.** O art. 90. Da Lei 1.431/2000 passa a ter a seguinte redação:

Art.90 -

(...)

III- traçado e indicação na planta apresentada pelo interessado:

(...)

a) das principais vias de comunicação, existentes ou projetadas, em articulação com o sistema viário municipal e o tipo de pavimentação a ser implantada;

(...)

d) das faixas de terreno necessárias ao escoamento de águas pluviais e a estrutura de drenagem a ser implantada;

(...)

f) Rede de esgotamento até sua ligação com a rede existente ou estação de tratamento a ser implantada;”

**Art. 5º.** Passa o art. 91 da Lei 1.431/2000 a ter a seguinte redação:

“Art. 91º - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos, memoriais descritivos e cronograma de execução das obras, com duração máxima de 4 (anos) anos, será

apresentado a Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis competente, de certidão de ônus real e negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel, e do competente instrumento de garantia.”

**Art. 6º.** Fica acrescido à Lei 1.431/2000 os seguintes dispositivos:

**“CAPÍTULO IV  
Dos Projetos de  
Desmembramento e  
Desdobro**

Art. 93-A O desmembramento apenas será admitido quando a via em questão estiver devidamente integrada ao sistema viário, nos moldes estipulados no art. 2º da Lei Municipal n. 1432/00 e desde que devidamente assistida por infraestrutura básica.

Art. 93-B Os desmembramentos de glebas com mais de 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) ficam obrigados à destinação de áreas públicas, equivalentes aos loteamentos abertos.

Art.93-C. O desmembramento de glebas com superfície maior que 20.000 m (vinte mil metros quadrados) fica desobrigado da destinação de áreas públicas nas seguintes situações:

I. Desfazimento de copropriedades ou condomínios civis constituídos há mais de dez anos, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção de cada coproprietário, como consta do Registro Imobiliário;

II. Sucessão hereditária, desde que o desmembramento ou desdobro se dê na proporção consignada no formal de partilha registrado;

III. Antecipação de legítima, desde que a propriedade esteja

constituída há mais de dez anos e que o desmembramento ou o desdobro se dê na proporção da lei civil ou de testamento registrado;

IV. Decisão judicial

V. Separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, esta última comprovada através de registro em cartório.

Art.93-D. As condições para determinação do local, dimensão e outras condicionantes das áreas públicas a serem destinadas ou doadas nos casos de desmembramentos são as mesmas estabelecidas para o loteamento do solo.

Art. 93-E. Considera-se Desdobro a divisão de terreno, oriundo de parcelamento aprovado, regularizado, inscrito no Competente Cartório de Registro de Imóveis, com frente para rua oficial já existente, não implicando na abertura de novas vias e nem no prolongamento das vias já existentes.

Parágrafo único: Os desdobros de lotes ficam desobrigados da doação de área pública.

Art.93-F. Os valores mínimos de lote e testada especificados, devem ser observados como limitantes na análise e aprovação de desmembramentos e desdobros de lotes nos diversos zoneamentos.”

Art. 7º. O art. 99 da Lei 1.431/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 99. Junto ao projeto de parcelamento, a Prefeitura aprovará cronograma de execução das obras de infraestrutura de que trata o artigo 92, com previsão para execução e pavimentação das vias de circulação, demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, ligado a rede existente ou com implantação de estação de tratamento próprio, abastecimento d’água e eletrificação.”

Art. 8º. Fica acrescido à Lei 1.431/2000 os seguintes dispositivos:

“Art. 99-A. O cronograma para a execução das obras de infraestrutura mínima destacará características básicas da infraestrutura a ser implantada, conforme o memorial descritivo aprovado, com indicação específica da implementação de cada etapa.

§1º As obras de infraestrutura mínima deverão ser implementadas no prazo máximo de 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia;

§2º Caso o prazo de 4 anos, para a implementação da infraestrutura mínima, não se demonstra suficiente para a execução das obras, o empreendedor poderá apresentar pedido indicando os fatos ensejadores da mora e solicitar dilação do prazo, desde que respeitado o prazo máximo de 8 anos.

§3º O projeto aprovado deverá ser executado conforme o prazo estabelecido pela autoridade competente, sob pena de caducidade da aprovação.”

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em 18 de novembro de 2021.

GUILHERME SAMPAIO SARAIVA  
PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE

#### PARECERES DAS COMISSÕES

PARECER Nº 31/2021  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA  
Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 73/2021

AUTORIA: DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

EMENTA: Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE.

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 73/2021, que Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE, vem a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

As atribuições da Comissão de Educação, Saúde e Assistência vêm definidas no Art. 74, do Regimento Interno, cabendo destacar a função de analisar as proposições que digam respeito aos assuntos educacionais, artísticos, ao patrimônio histórico, desportivos, saúde, saneamento e assistência e previdência social.

Analisando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

### III. CONCLUSÃO

Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, nos termos do Art. 74 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto as proposições que que digam respeito aos assuntos educacionais, artísticos, ao patrimônio histórico, desportivos, saúde, saneamento e assistência e previdência social.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 73/2021, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 07 de Dezembro de 2021

**João Hânio Sampaio**  
Membro

**Efigênia Mendes Garcia**  
Membro

**Luana dos Santos Gouvêa**  
Membro

**PARECER Nº 33/2021**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E**  
**DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 73/2021**

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 73/2021, que Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE, vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

#### II. Fundamentação

As atribuições da Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor vêm definidas no Art. 72, do Regimento Interno, cabendo destacar a função de analisar as proposições sob os aspectos econômicos e financeiros.

Analisando a matéria em tela, verifica-se que quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que encontra-se amparado no Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre o objeto da proposição em deslinde.

### III. Conclusão

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos econômicos e financeiros.

Quanto à sua origem, verifica-se que a proposição em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo agente competente, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é conferida pelo Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei Ordinária nº 73/2021, devendo a matéria seguir seu curso regimental.

Barbalha/CE, 07 de Dezembro de 2021

**Antonio Ferreira de Santana**  
Membro(a)

**Antônio Hamilton Ferreira Lira**  
Membro(a)

**Dorivan Amaro dos Santos**  
Membro(a)

**PARECER Nº 81/2021**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 73/2021**

**Autoria:** DR. GUILHERME - Prefeito Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 73/2021, que Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE, vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Pelo princípio da simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Barbalha, mais precisamente em seu art. 50, considerando a necessidade de reprodução de modelos estabelecidos para a União, no âmbito da Constituição Federal, trata da iniciativa das leis, rezando que:

Art. 50 – a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência

exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.  
 Matérias que dispõem sobre o Processo Legislativo supracitado, cabe a iniciativa a(o) Parlamentar, sendo este agente público do ente federado local revestido de competência e legitimidade para tal fim.

No tocante a iniciativa da matéria, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, vez que também observa o que preceitua o art. 50 da Lei Orgânica, pela reserva a(o) Parlamentar, não apresentando, portanto, qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando assim em conformidade com a legislação constitucional.

**III. CONCLUSÃO**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do Art. 71 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e a técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa do Município (LOM, art. 84, caput), sendo atribuição da Câmara Municipal de Barbalha dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Prefeito Municipal (LOM, art. 22, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (LOM, art. 50, caput).

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 73/2021, que Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial ao vigente orçamento do Município de Barbalha/CE..

Barbalha/CE, 07 de Dezembro de 2021

**João Ilânio Sampaio**  
 Presidente da Comissão

**Francisco Marcelo Saraiva Neves**

**Relator(a)**

**Dorivan Amaro dos Santos**  
 Membro(a)

**MAPA DAS VOTAÇÕES**

**MAPA DA VOTAÇÃO – 2º TURNO**

**PROJETO DE LEI 61/2021 - LOA**

Vereador	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dernival Tavares da Cruz	X				

Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos					X
Tárcio Araújo Vieira	X				
	14				01

**MAPA DA VOTAÇÃO – 2º TURNO**  
**PROJETO DE LEI 23/2021 - LDO**

VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira de Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
Carlos André Feitosa				X	
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Dernival Tavares da Cruz – Vêi Dê	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				

Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos					X
Tárcio Araújo Vieira	X				
TOTAL	13			01	01

## MAPA DA VOTAÇÃO

## PROJETO DE LEI 70/2021

Vereador	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dernival Tavares da Cruz	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto	X				
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles	X				

Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
João Bosco de Lima	X				
João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos					X
Tárcio Araújo Vieira			X		
	13		01		01

## MAPA DA VOTAÇÃO

## PROJETO DE LEI 73/2021

Vereador	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSENTE DA VOTAÇÃO	PRESIDENTE DA SESSÃO
Antônio Ferreira Santana	X				
Antônio Hamilton Ferreira Lira	X				
André Feitosa	X				
Dernival Tavares da Cruz	X				
Dorivan Amaro dos Santos	X				
Efigênia Mendes Garcia	X				
Epitácio Saraiva da Cruz Neto				X	
Eufrásio Parente de Sá Barreto	X				
Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles	X				
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior	X				
João Bosco de Lima				X	

João Ilânio Sampaio	X				
Luana dos Santos Gouvêa	X				
Odair José de Matos					X
Tárcio Araújo Vieira	X				
	12			02	01

**PUBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO**

**PUBLICAÇÕES DE ONG'S, PARTIDOS POLÍTICOS E ENTIDADES SINDICAIS**

\*\*\*\*\*